



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000178/2025
Processo: 10750-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 190/2025.

EMENTA: "Dispõe que as prestadoras de serviço saneamento básico em Juiz de Fora informem aos consumidores, de forma detalhada e individualizada, em valor e percentual, das cobranças de água e esgoto".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 178/2025, que: "Dispõe que as prestadoras de serviço saneamento básico em Juiz de Fora informem aos consumidores, de forma detalhada e individualizada, em valor e percentual, das cobranças de água e esgoto".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280133



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. O saneamento básico, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), é um serviço público cuja titularidade, em regra, pertence aos Municípios, que podem delegar sua execução a concessionárias ou permissionárias.

A proposição em análise trata de uma medida administrativa destinada a regulamentar a forma como as prestadoras de serviço de saneamento básico informam os consumidores sobre as tarifas cobradas, o que se enquadra no âmbito do interesse local e da competência municipal para estabelecer normas de proteção ao consumidor, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Portanto, não há óbice quanto à competência legislativa municipal para a matéria tratada no projeto.

O projeto de lei não contraria dispositivos constitucionais ou legais. Pelo contrário, ele reforça princípios constitucionais como a transparência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, CF/88) e a proteção ao consumidor, garantida pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Além disso, a proposição está alinhada com o disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os serviços contratados.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determina que as concessionárias devem observar os direitos dos usuários, incluindo a transparência nas informações. O projeto de lei municipal, ao regulamentar o detalhamento das tarifas, complementa essa legislação, sem invadir a competência da União para estabelecer normas gerais sobre saneamento básico.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280133



elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Por fim, sugere-se uma pequena adequação no § 1º do art. 1º, para maior clareza redacional. A expressão "em número inteiro e em percentual" pode gerar ambiguidades, já que "número inteiro" pode ser interpretada como exclusão de valores fracionários (centavos) nos detalhamentos. Recomenda-se substituir por "em valores monetários e em percentual", para evitar interpretações restritivas, veja-se:

Sugestão de redação para o § 1º do art. 1º:

"§ 1º - O detalhamento deverá ser apresentado em valores monetários e em percentual."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a recomendação destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

